

ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Autoria: Vereador – Sidnei Mattos Filho

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 008/2022

L E I:

Ao Exmo. Sr. Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com fundamento nas justificativas seguintes e dispositivos legais, decidiu VETAR PARCIALMENTE O PL Nº 013/2022, EXCLUSIVAMENTE do art. 3º, no que tange à delimitação das medidas dos cartazes informativos, concluindo pela SANÇÃO de seus demais termos por ausência de inconstitucionalidade formal e material.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 013/2022, de Autoria do Vereador Sidnei Mattos Filho, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 22 e 29 de março do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018".

De início, cumpre registrar que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois não trata sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, tão pouco do regime jurídico de servidores públicos.

Sobre o artigo 3º, a inconstitucionalidade é evidente. O Projeto de Lei não se resume a prever a obrigatoriedade de fixação da informação, mas também especifica, sem justificativa que demonstre estudo técnico prévio, sobre a confecção de placas informativas que demonstre a adequação da definição do tamanho e da fonte fixadas no dispositivo em questão, o que configura a interferência do Poder Legislativo, nos aspectos internos de padronização afetos a órgãos do Poder Executivo, que inclusive se manifestaram expressamente pela impossibilidade de atendimento às referidas especificações.

Sob este prisma, o dispositivo foge dos aspectos exigidos de abstração da norma, para se imiscuir em detalhes tipicamente de gestão, que foge do domínio do Parlamentar, em diversos aspectos (formatação das repartições públicas, que podem não possuir local adequado ao tamanho determinado; definições de padronização em contratos terceirizados de confecção de placas; especificações de impressão de equipamentos próprios da municipalidade, dentre outras), o que, abstraindo-se outras discussões sobre o restante da iniciativa, justifica-se assim, o veto parcial.

Por essas razões, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, VETO PARCIALMENTE O PL Nº 013/2022, EXCLUSIVAMENTE no que tange ao art. 3º, quanto à delimitação das medidas dos cartazes informativos.

Concluo pela SANÇÃO de seus demais termos, por ausência de inconstitucionalidade formal e material, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, sendo publicada na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município, contando desde já com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto parcial.

Rio das Ostras, 27 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2641/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 08 OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito do município de Rio das Ostras, sujeitos a obrigação de divulgar amplamente através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos na Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018 que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei, trará o seguinte texto: "É dispensada a exigência, conforme artigo 3º, §1º da Lei Federal 13.726/18 de: - Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do RG ou assinando na presença do agente público; - Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia; - Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; - Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; - Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; - Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque; - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O Poder Executivo do Município de Rio das Ostras poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 27 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2642/2022

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis por casos de vandalismo a monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos da cidade de Rio das Ostras, na forma que menciona".

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam os responsáveis identificados por vandalismo a monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos da cidade e seus congêneres multados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente.

§ 1º Entende-se por vandalismo, para efeito de aplicação desta Lei, o ato ou o efeito de incitar, induzir, promover ou realizar danos de quaisquer espécies ou a destruição de monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos, incluída a aplicação de tintas com fins de conspiração, ainda que sob alegação de motivações políticas.

§ 2º. A multa constante do caput não poderá ser parcelada, sob hipótese alguma, devendo ser paga em parcela única, sem descontos, incluído seu devedor no cadastro da dívida ativa do Município no caso de não pagamento após dez dias corridos de seu recebimento.

§ 3º Ficarão revogadas, imediata e terminantemente, quaisquer subvenções concedidas pela Prefeitura a instituições que tenham em seus quadros diretores ou membros de quaisquer tipos ou contratados de qualquer natureza envolvidos nos atos mencionados no caput deste artigo.